

LEGISLAÇÃO LOCAL



PGM Vitória

Lei que disciplina a Taxa de Coleta de Resíduo Sólido - Lei Municipal nº 5.814 de 2002

- Editais Verticalizados, Legislação Local, Provas Objetivas, Subjetivas e Orais (0800)
- Ebook de Teses Vinculantes do STF e STJ (RG, RR e IAC)
- Ebook Trabalhista (Súmulas e OJs TST + Juris STF e STJ)
- Link: www.eduardoaragao.com
- Instagram: @eduardo._aragao

Edital de Abertura e Legislação Local gratuita em <http://www.eduardoaragao.com/>

05.07.2024

LEI Nº 5.814, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TCRS) EM SUBSTITUIÇÃO À TAXA DE LIMPEZA URBANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 1º Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, cujo fato gerador e a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I – Coleta, remoção, transbordo e transportes de resíduos domiciliares em um limite de até 40 (quarenta) litros/dia e de resíduos sólidos originários de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais, até 200 (duzentos) litros/dia, ficando o remanescente, neste caso, sob responsabilidade do contribuinte;

II – Tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais;

III – Destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos sólidos domiciliares e comerciais aqueles previstos na classificação do Código de Limpeza Pública do Município de Vitória – Lei 5.086 de 1º de março de 2000.

§ 2º Os resíduos não previstos no conceito do parágrafo anterior, e as quantias excedentes, poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança de Preço Público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo.

Artigo 2º Contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único – Enquadra-se também como possuidor todo aquele que estiver ocupando propriedade da União, Estado ou Município, na

condição de comodatário, concessionário, permissionário ou arrendatário.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 3º A base de cálculo é o custo do serviço utilizado ou colocado à disposição do contribuinte, e será calculada em função da localização, do tipo de ocupação e do porte do imóvel.

Artigo 4º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, será calculada pelo resultado da multiplicação entre o Valor Unitário de Referência (VUR), o Fator de Localização (Floc) e o Fator de Porte (Fpor) de acordo com o Anexo 1 da presente Lei, e conforme especificado a seguir:

TCRS – VUR x Floc x Fporte

Onde:

I – TCRS – Taxa Coleta Resíduos Sólidos;

II – VUR – Valor Unitário de Referência corresponde ao rateio do custo total dos serviços, pelo respectivo número de cadastros tributáveis (unidades autônomas), considerando-se os pesos relativos aos fatores utilizados na fórmula e será publicado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo;

III – Fator de Localização – Floc: é dado em função do bairro em que o imóvel se localiza;

IV – Fator de Porte – Fporte: é dado em função do potencial de produção de lixo, definido por faixa de tamanho da edificação e as características dos resíduos produzidos, expressos pelo uso do imóvel.

Parágrafo único – Fica autorizada por Decreto do Executivo a reclassificação dos bairros, de modo a tornar possível a melhor caracterização de cada bairro e, em consequência, a inclusão de novos bairros e outros que surgirem no tecido urbano e a redistribuir os pesos utilizados.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 5º A Taxa será lançada, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

§ 1º Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º O lançamento da Taxa será anual, em nome do contribuinte, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

Artigo 6º As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto na Lei 4.452 de 12 de julho de 1997 e suas alterações posteriores.

Artigo 7º Ficam revogados o Inciso I do artigo 1º e o Capítulo II da Lei 3.704 de 29 de dezembro de 1990, bem como a Tabela para cobrança da Taxa de Limpeza Pública, anexa à referida Lei.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos tributários a partir de 01/01/2003.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de dezembro de 2002.